DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5744/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5073/2014
PROTOCOLO	: 1486174
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO (gestão: 1/1/2013 a 24/6/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 34/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2014
CONTRATADO(A)	: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS ESCOLARES, PARA DISTRIBUIÇÃO PARA ALUNOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 47.999,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 2/2014, bem como da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 34/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Aparecida Francisca da Sila & CIA Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais didáticos escolares, para distribuição na Rede Municipal de Ensino.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ICE) concluiu na Análise nº 29389/2015 (pç. 37, fls. 257-264) pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 2/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2014, mas pela irregularidade da execução contratual, em razão da ausência de comprovação do pagamento de todas as despesas liquidadas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-GAB.6.DR.JAC N. 8252/2016 (pç. 38, fls. 265-266), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 2/2014, realizado pelo Município de Ladário, e a posterior formalização do Contrato Administrativo nº 34/2014 (vigência: 28/2/2014 a 28/4/2014) estão em con-

sonância com as disposições da Lei (federal) 10.520/2002 e da Lei (federal) 8.666/93.

No entanto, do ponto de vista financeiro, observo que a execução da contratação não atende as disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que inexiste harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 262):

Valor Inicial do Contrato	R$ 47.999,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	R$ 45.713,40
Valor Empenhado (N.E)	R$ 45.713,40
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 45.713,40**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 45.713,40**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 28.000,00**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R$ 45.713,40, empenhando e liquidando a referida quantia, contudo pagou apenas R$ 28.000,00 daquilo que efetivamente foi liquidado, gerando uma diferença na ordem de R$ 17.713,00.

Oportunamente, pontuo que o gestor foi devidamente intimado para apresentar documentos e/ou justificativas à correta instrução processual (fls. 253-255), contudo não se manifestou, conforme certificado no Despacho DSP G.JRPC-32749/2015 (pç. 36, fl. 256).

Sendo assim, ante a situação relatada, verifico que a conduta do jurisdicionado em não instruir o feito com todas as ordens de pagamento das despesas realizadas infringiu os termos dispositivos do art. 60 e seguintes, da Lei (federal) 4.320/2014, pois demonstra que o *quantum* empenhando não foi integralmente pago.

Nesse contexto, a declaração de irregularidade e aplicação de multa é o posicionamento desta Corte, tal como se extrai da ementa do Acórdão AC02-573/2017, de relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, julgado em 6/12/2016, abaixo transcrita:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS– EXECUÇÃO FINANCEIRA –AUSÊNCIA DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO–VALOR EMPENHADO NÃO LIQUIDADO E PAGO– IRREGULARIDADE–MULTA. **É irregular a execução financeira em que se**

> **verifica que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, e não houve o encaminhamento, pelo gestor, de Notas de Anulação de Empenho, o que torna a despesa irregularmente liquidada, sem amparo legal .**
> A irregularidade na prestação de contas configura infração, ensejando aplicação de multa. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016 (TCE/MS TC/01997/2012 Consª. Relª. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Deliberação AC02-573/2017). **grifei**

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do membro do Ministério Público de contas e **decido** nos termos de:

I – declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE:**

a) do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 2/2014** realizado pelo Município de Itaporã;

b) da formalização do **Contrato Administrativo nº 34/2014**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda – M.E;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE da execução contratual** pela divergência de valores, em razão da falta de comprovantes de ordens de pagamentos, ferindo o disposto no art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

III - aplicar multa ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont,** CPF 614.386.771-20, Prefeito Itaporã na época dos fatos, no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** pela infração apontada no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS